

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

COMISSÃO DE PREGÃO

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 031/2022

29 DE JULHO DE 2022

Ref.: Licitação por PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 013/22, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS (MOTORISTA), EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, processo E-20/001.008074/2020.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta:

QUESTIONAMENTO:

1. O edital nº DPRJ N° 013/22, tem por objeto a Contratação de empresa especializada nos SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MOTORISTA, com fornecimento de mão de obra exclusiva. Oportuno trazer à superfície que o trabalho do motorista, com todo respeito e admiração aos profissionais que exercem esse ofício, trata-se de um labor simples não necessitando de curso superior para exercitá-lo, apenas, que estejam habilitados, conforme Art. 140,143 e 145 do CTB.

Art.140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever; III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente. Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação: (...) II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; (...)

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado: a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de condução de veículos oficiais, desde já, a qualificação técnica a ser requerida é somente a saber da capacidade operacional, pois, pela análise da formação dos profissionais, não há que se falar em capacidade técnica-profissional, visto que não há requisição de profissionais com nível superior. Portanto, dizer que a presente contratação deve-se ater ao objeto de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Aqui, apenas faz-se necessária a demonstração da capacidade de gestão de mão-de-obra, conforme inteligência do julgado do TCU: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 553/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Está correto o nosso entendimento?

Importante lembrar também que esse entendimento vem sendo adotado por todos os Órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro e também foi acolhido em licitação recente para os mesmos cargos do Detran/RJ

Resposta: Sim, está correto.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. Acórdão 553/2016 plenário do TCU. Abaixo trecho do acórdão:

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Bragança
Pregoeiro

